



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10783.724061/2011-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.460 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2013  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias - AIOP  
**Recorrente** ARESP - AREIAS ESPECIAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/2007 a 30/12/2008

**EXCLUSÃO INDEVIDA DA EMPRESA DO REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL. RECONHECIMENTO PELO ENTE MUNICIPAL RESPONSÁVEL. REGISTRO REGULARIZADO NO SITE DA RECEITA FEDERAL.**

Conforme certidão expedida pela Receita Federal, atualmente (no período de 05/2013), o contribuinte não está sujeito ao regime de tributação simplificada. Isso não significa dizer que estava excluído no período de 07/2007 a 12/2008, porquanto observa-se na certidão que a opção pelo SIMPLES NACIONAL estava em vigor nos exercícios compreendidos entre 07/2007 até 30/12/2011.

Desse modo, estando o débito compreendido no período de 07/2007 a 12/2008, incluindo as parcelas do 13º, tem o sujeito passivo o direito de recolher as contribuições sociais nos moldes estabelecidos pela LC 123/06.

Recurso Voluntário Provido  
 Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, reconhecendo que o Nome do Contribuinte era optante do SIMPLES, no período do débito, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Vencido o Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, que entendeu por converter o julgamento em diligência.

Liege Lacroix Thomasi - Presidente

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 21/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Juliana Campos de Carvalho Cruz - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes, Arlindo da Costa e Silva, André Luis Marsico Lombardi, Fábio Pallaretti Calcini e Juliana Campos de Carvalho Cruz.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se o lançamento de cobrança de contribuições previdenciárias devidas pela empresa à Seguridade Social incidentes sobre as remunerações pagas ao segurados empregados e contribuintes individuais e para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do Grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho - GILRAT (AIOP nº 35.325.331-1) e aquelas destinadas a Terceiros (AIOP nº 35.325.332-0).

Cientificada da autuação, o autuado apresentou impugnação (fls. 68/72), de forma tempestiva, alegando que o Município de Cariacica havia reconhecido como indevida a sua exclusão do regime tributário simplificado, disposto na LC 123/06, e, por isso, providenciaria a sua reinclusão mediante o portal pela internet da Receita Federal. Anexou certidão demonstrando que no período do débito estava incluída no SIMPLES NACIONAL (fls. 425).

Encaminhados os autos para Julgamento em 1ª instância, os membros da 14ª Turma da DRJ/RJ decidiram votar pela procedência da ação fiscal sob a alegação de que no dia 10/02/2012, em consulta ao site da Receita Federal, verificaram que o contribuinte estava como "NÃO optante pelo Simples Nacional" e que nos períodos de 01/07/2007 a 31/12/2011 havia sido excluído por opção. Neste contexto, por não ter demonstrado que estava autorizado a recolher as contribuições na sistemática da LC 123/2006, reputaram válida a cobrança.

Intimado do julgado (fls. 435/437), interpôs recurso voluntário (fls. 439/445) ratificando os argumentos apresentados na impugnação e acrescentou que em relação à certidão mencionada no julgamento *a quo*, as datas iniciais e finais ali identificadas comprovam que no período do débito (01/07/2007 a 31/12/2011) era optante do SIMPLES NACIONAL. Ao final, pleiteou a improcedência da ação fiscal.

Eis o relatório.

## Voto

Conselheira Juliana Campos de Carvalho Cruz, Relatora.

O recurso é tempestivo, por isso, passo a análise das questões suscitadas.

Em primeiro lugar, vale ressaltar que inexistente período decadente. A ciência do contribuinte data de 30.08.2011, sendo o período do débito 01/07/2007 a 31/12/2008, incluindo as parcelas do 13º. Portanto, efetuada a cobrança do crédito dentro do prazo quinquenal, passo a análise do ponto controvertido.

A legalidade da exigência tributária importa no enquadramento do sujeito passivo na sistemática do regime tributário simplificado.

O SIMPLES NACIONAL é um regime jurídico diferenciado concedido às microempresas e as empresas de pequeno porte para pagamento de impostos e contribuições visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas tributárias. Eis o teor do art. 179 da CF:

***"Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei."***

O SIMPLES NACIONAL foi regulamentado pela Lei nº 9.317/96. Posteriormente, foi revogada pela Lei Complementar nº 123, instituída em 14 de dezembro de 2006 cujos efeitos foram expandidos a partir de 01/07/2007 (art. 88 da LC 123/06).

De acordo com o art. 17, §2º da LC 123/06 poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de serviços que não tenham sido objeto de vedação prevista na lei complementar.

***"LC 123/2006:***

***Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:...***

...

***§ 2º Também poderá optar pelo Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação previstas nesta Lei Complementar."***

Conforme relatório fiscal, a empresa no período de 2007 a 2008 informou nas suas declarações a opção pelo SIMPLES NACIONAL e, por causa disso, deixou de recolher as contribuições patronais e, conseqüentemente, informar em GFIP. Todavia, na ocasião, por julgar indevida a sua exclusão, solicitou junto ao Município de Cariacica a sua reinclusão, sendo seus pedidos indeferidos, respectivamente, em 01.10.2007 e 14.03.2008.

Em defesa, aduziu o Recorrente que o indeferimento se baseou na existência de uma suposta dívida (débitos de ITBI e taxas no exercício de 2007 - fls. 410) perante o Município de Cariacica. No entanto, após a interposição de recurso no processo administrativo referente ao SIMPLES NACIONAL, foi reconhecida a ilegalidade da exclusão e, por conseguinte, autorizada a reinclusão com data retroativa a 07/2007 (fls. 423).

O acórdão da DRJ/RJ não acatou a impugnação por afirmar que em consulta ao site da Receita Federal em 10/02/2012 observou que a empresa não constava como optante do SIMPLES NACIONAL e que em relação ao período de 01/07/2007 a 31/12/2011 a empresa havia sido excluída por opção.

Ocorre que esta Relatora, em 02/05/2013, ao verificar junto ao site da Receita Federal a situação cadastral do sujeito passivo constatou que, de fato, atualmente, a empresa não está enquadrada naquela sistemática de recolhimento. Entretanto, a exclusão havia ocorrido a partir de 31/12/2011 por opção do próprio contribuinte. Isso não significa dizer que ele estava excluído no período de 07/2007 a 12/2008, porquanto consta na certidão que a opção pelo SIMPLES NACIONAL estava em pleno vigor nos exercícios compreendidos entre 07/2007 até 30/12/2011.

Não restam dúvidas, portanto, que no período do débito (07/2007 a 12/2008) era conferido à empresa o direito de recolher as contribuições previdenciárias com base na sistemática imposta pela LC 123/06.

Desse modo, reputo indevida a cobrança das contribuições exigidas no AIOP nº 35.325.331-1 (empresa e GILRAT) e AIOP nº 35.325.332-0 (Terceiros).

### **CONCLUSÃO:**

CONHEÇO do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento e, por conseguinte, extinguir o crédito tributário exigido no presente lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 14 de Maio de 2013.

Juliana Campos de Carvalho Cruz

Relatora

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/06/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por LIEGE LACROIX THOMASI, Assinado digitalmente em 20/06/2013 por JULIANA CAMPOS DE CARVALHO CRUZ

Impresso em 21/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA